



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 29 de janeiro de 2021.

Parecer: 01 /2021

**Solicitante: César Pantarotto Júnior**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 3/2021 – “Estabelece a instalação de “totem” para álcool em gel antisséptico 70% no interior das agências bancárias, em especial, no local de autosserviço da agência, no âmbito do município de Birigüi”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira, que estabelece a instalação de “totem” para álcool em gel antisséptico 70%, no interior das agências bancárias, em especial no local de autosserviço da agência, no âmbito do município de Birigüi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 198/2020, em 25 de janeiro de 2021. Despachado para parecer em 29 de janeiro de 2021. Recebido para parecer em 29 de janeiro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa ao assessoramento do parlamentar para melhor elucidar questões relevantes inerentes da atividade.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Sua natureza jurídica é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar. Não é um ato administrativo e também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar. Eis jurisprudência nesse sentido:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

O Tribunal de Contas da União – TCU, possui enunciados a esse respeito como pode-se observar:

**Enunciado TCU:**

A manifestação contida em pareceres técnicos e jurídicos não vincula a atuação dos gestores, de modo que não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que cabe a ele, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos. Acórdão nº 4194/2020 – Primeira Câmara, Data da Sessão 07/04/2020, Relator Benjamim Zymler.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## **Enunciado TCU:**

O respaldo em pareceres técnicos e jurídicos não é suficiente para elidir a responsabilidade do gestor público por ato ou omissão irregular, pois o posicionamento externado em tais documentos não é vinculante, sendo apenas uma contribuição para o processo decisório. Acórdão nº 277/2014 – Plenário, Data da sessão 12/02/2014, Relator Raimundo Carreiro.

Um aspecto muito importante com relação as competências municipais, e podemos assim dizer em todos seus aspectos de autonomia concedida aos municípios pela Constituição de 1988, diz respeito ao interesse local, antigamente, em Constituições anteriores, chamado de peculiar interesse.

Entende-se por interesse local o que diz respeito particularmente ao Município, cabendo ressaltar que não se está falando em exclusividade, pois, não há interesse exclusivo apenas de um ente, considerando que interesse existem que afetam todas as unidades federativas, logo, interesse local é o particular do respectivo Município, onde sua população é mais afetada, mas não exclusivo.

Assim, temos que o interesse local é aquele de predominância em um dado Município, tão-somente. Com relação ao interesse local, temos a Súmula Vinculante nº 38, do STF que diz: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

Nesse sentido, a própria manifestação da C.  
Corte Constitucional:



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

"A agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte, segundo o qual os Municípios têm competência para regular o horário de funcionamento de estabelecimento comercial (Súmula 419 do STF) (...) A imposição da multa não gerou violação aos princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa. Sendo o Município competente para legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, é também competente para instituir instrumentos, como a multa, para compelir as farmácias e drogarias ao cumprimento das normas. [RE 441.817 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 13-12-2005, *DJ* de 24-3-2006.]

Estando demonstrada a autonomia municipal a respeito de certos temas, como o elencado na respectiva Súmula Vinculante, com respeito aos bancos, o Município já não possui tanta autonomia, pois, a matéria extrapola o interesse local, mas não exclusivo como esclarecido:

(...) a expressão "peculiar interesse do município", vem da Constituição de 1891, que no seu art. 68 disse que os municípios eram autônomos em tudo quanto dissesse respeito ao seu peculiar interesse. O conceito, quer me parece, não pode ser fixado aprioristicamente. Quando da Assembleia Constituinte estadual riograndense, em 1935, o Deputado Maurício Cardoso, uma das grandes expressões do Rio Grande, teve ocasião de mostrar que vinha o conceito se formando consuetudinariamente. Tenho sempre cuidado quando aprecio problema relacionado com o "peculiar interesse" do município, até porque a evolução da ciência e o progresso da técnica podem mudar rapidamente a situação. Um problema que era de "peculiar interesse" do município, quase subitamente deixa de sê-lo. Pela sua natureza, tenho que a disciplina do serviço bancário transcende o "peculiar interesse" do município, e sua disciplina há de ser nacional e não local." [RE 118.363, rel. min. Célio Borja, voto do min. Paulo Brossard, 2ª T, j. 26-6-1990, *DJ* de 14-12-1990.]



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ocorre que o presente projeto não interfere no funcionamento das instituições bancárias, apenas estabelece medidas de ajuste sanitários muito bem vindas nos dias atuais, em que apesar de estar começando o programa de vacinação no país, os índices de infecção e mortes não param de bater recordes, e, nesse caso há uma real proteção do direito à vida, utilizando as medidas adequadas sanitárias. Eis jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TÍPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 251.542-6 SÃO PAULO".

O direito à vida é de primeira dimensão ou geração, inerente a todo ser humano, e é considerado em nosso ordenamento jurídico um direito fundamental insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, como segue:



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa para as providências cabíveis.

É o parecer.

Birigüi, 29 de janeiro de 2021

Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público